

O Direito Sanitário e a saúde

A saúde foi considerada um direito público subjetivo (art. 196 da CF) e desde então se discute a importância de uma disciplina autônoma – o Direito Sanitário – como campo de estudos e pesquisas.

Durante muitos anos foram poucos os que se atreveram a promover estudos nessa área do Direito, especializando-se nesse nascente ramo. Nos dias de hoje, contudo, o Direito Sanitário vem sendo reconhecido cada dia mais, ocupando atualmente um lugar de destaque no mundo jurídico.

A crescente normatização dessa área do Direito vem exigindo conhecimentos específicos dos gestores públicos da saúde e de seus assessores, em especial os que militam na área do Direito.

Durante muitos anos foram poucos os que se atreveram a promover estudos nessa área do Direito, especializando-se nesse nascente ramo.

Diante da diversidade de áreas existentes no âmbito da saúde, já é possível se falar em especializações. Vigilância Sanitária, com seu arsenal de normas voltadas para o controle dos riscos coletivos que bens, produtos e serviços, é um claro exemplo. Os planos de saúde (seguro saúde), o transplante de órgãos, as patentes de medicamentos, as questões sanitárias que envolvem risco coletivo internacional e muitos outros temas requerem, nos dias de hoje, estudos cada vez mais aprofundados.

O direito à saúde ocupará espaços cada vez maiores na sociedade, na proporção direta do crescimento da consciência cidadã de que saúde é direito de todos e dever do Estado, que deve garantir esse direito mediante a adoção de políticas sociais e econômicas que evitem o risco do agravo à saúde.

O IDISA – Instituto de Direito Sanitário Aplicado – foi criado em 1994 na cidade de Campinas (SP). Desde sua fundação, vem se debruçando sobre esse tema mediante a promoção de estudos, pesquisas, especializações, debates, consultorias, projetos e programas que se voltam para a estruturação e aperfeiçoamento do Direito da Saúde no país.

IDISA online, informação ágil e confiável que ajuda a fundamentar suas decisões

Vivemos na era do conhecimento. Estamos na era do conhecimento. A velocidade das informações exige de nós, cada vez mais, rapidez, qualidade e assertividade nas escolhas. O mundo da saúde também é assim. Portarias são baixadas diariamente pelo Ministério da Saúde com inúmeras informações regulatórias.

Como ficam essas normas? Como elas se relacionam frente às leis federais e à Constituição? O que posso fazer? Como devo agir? Como decidir?

O IDISA ONLINE é uma fonte de informações qualificadas que garante soluções efetivas para a tomada de decisão na área da saúde e do direito sanitário, aliando tecnologia à inteligência.

Decidir acertadamente é indispensável nos dias de hoje. Desfrute da certeza da decisão fundamentada.

Consulte antes e decida depois.



O STF e a judicialização da saúde



A polêmica em torno do CNPJ de fundos contábeis

O STF recentemente decidiu, na Ação STA 175, que a judicialização da saúde é uma realidade concreta no país em razão do direito à saúde (art. 196), que tem dimensão individual e social.

Essa decisão vem ajudar o estudo do Direito Sanitário por ter abordado vários temas objeto de decisões judiciais esparsas e causadoras, muitas vezes, de perplexidades dentre os gestores da saúde.

Vejamos algumas delas:

1. Discussão da suposta intervenção do Judiciário nas políticas do Executivo: Decidiu o STF que existindo a política pública sobre determinado tema de saúde, não há que se falar em interferência do Judiciário no Executivo. Ele tem que cumprir a sua própria política.
2. Medicamento sem registro na ANVISA: não se pode exigir que o Poder Público garanta medicamento ao pleiteante se ele não estiver registrado na ANVISA.
3. Tratamento novo: verificar se o SUS tem tratamento alternativo, além de analisar a eficiência dos tratamentos, mediante a medicina baseada em evidências. A inexistência de protocolo clínico não pode significar a violação do princípio da integralidade.
4. É necessário, em todos os casos, que haja clara instrução processual, com provas, contestações etc. para que o julgador possa conciliar a dimensão subjetiva com a dimensão objetiva do direito à saúde.

5. Questões de ordem ética, como indicações de medicamentos experimentais ou de laboratório específico por médico do SUS, devem ser tratadas no foro competente - CRM, CFM e âmbito interno da organização do SUS.

Após a decisão do STF, o Conselho Nacional de Justiça recomendou aos Tribunais dos Estados e aos Tribunais Federais Regionais que:

1. Celebrem convênios que objetivem disponibilizar apoio técnico composto por médicos e farmacêuticos para auxiliar os magistrados na formação de um juízo de valor quanto à apreciação das questões clínicas apresentadas pelas partes das ações relativas à saúde, observadas as peculiaridades regionais.
2. Procurem instruir as ações, tanto quanto possível, com relatórios médicos, com descrição da doença, inclusive CID, contendo prescrição de medicamentos, com denominação genérica ou princípio ativo, produtos, órteses, próteses e insumos em geral.
3. Evitem autorizar o fornecimento de medicamentos ainda não registrados pela ANVISA, ou em fase experimental, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei.
4. Ouçam, quando possível, preferencialmente por meio eletrônico, os gestores, antes da apreciação de medidas de urgência; promovam, para fins de conhecimento prático de funcionamento, visitas dos magistrados aos órgãos e entes públicos que cuidam da saúde.

A questão do CNPJ dos fundos de saúde vem sendo debatida há alguns anos, com a exigência, por parte do Fundo Nacional de Saúde, do CNPJ dos fundos municipais e estaduais. A edição da IN RFB No.1.005, de 8 de fevereiro de 2010, dispondo sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, encerra parte dessa polêmica.

O art. 10 estabelece que todas as entidades domiciliadas no Brasil, mesmo as pessoas jurídicas por equiparação estão obrigadas a inscrever no CNPJ todos os seus estabelecimentos sediados no Brasil. O art. 11 dispõe que são obrigados também a se inscrever no CNPJ os fundos públicos e privados de natureza meramente contábil.

Desse modo, diversos órgãos e associações, mesmo não possuindo personalidade jurídica, são a elas equiparadas para efeito de inscrição no CNPJ. É o que ocorre com órgãos públicos - quando são unidades gestoras de orçamento-, condomínios, clubes de investimentos, fundos mútuos, candidatos a cargos políticos.

Não há mais dúvida, portanto, quanto à obrigatoriedade de os fundos de saúde, criados por lei para gerir os recursos da saúde (todos os recursos, diga-se) se inscreverem no CNPJ.

Quanto aos encargos ou obrigações que resultarão dessa inscrição, resta aguardar, uma vez que tendo os fundos sido considerados matriz, a consequência seria a necessidade de apresentar uma série de documentos fiscais, como a RAIS, DIRE, DCTF, dentre outros. Mas isso ainda não está definido.

Quanto à natureza dos fundos, eles continuam despersonalizados, pertencendo à administração direta e vinculados a um órgão específico. Mesmos despersonalizados, os fundos detêm algumas capacidades, como a de contratar, distratar e judiciária. Mas isso sempre foi característica dos fundos de natureza meramente contábeis. O CNPJ é apenas um novo tipo de controle a ser exercido pela Receita Federal e não altera a sua natureza jurídica.

Também é de se indagar o porquê de mais essa burocracia pública, uma vez que os fundos, como órgãos da administração direta, já estariam contemplados nos controles dos seus municípios.



EXPEDIENTE: CONSELHO EDITORIAL: nononon nononono; nonono nnoon;nononon nonon e nononnonono. ARTE: Adriana S. Cassiano, PRODUÇÃO E EDIÇÃO: Espaço 2 Comunicações JORNALISTA RESPONSÁVEL: Simon Widman (MTb. xxxx). ENDEREÇO: Idisa Online: R. José Antônio Marinho, 430 - CEP 13.084-783 Campinas/SP Tel/Fax: 19 32895751 - E-MAIL: idisa@idisa.org.br - TIRAGEM: 00.000 exemplares